



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11073/000.028/91-67

ELL

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.246

Recurso nº: 101.080 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: ELÉTRICA PAMAJÓS LTDA.

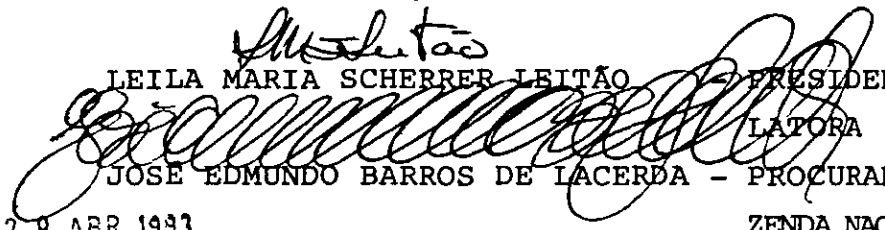
Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - Sociedade por cotas
de responsabilidade limitada cons-
tituída com absorção do acervo lí-
quido de uma empresa individual co-
mo integralização parcial de seu
capital passa a ser a sucessora
desta em relação às obrigações fis-
cais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ELÉTRICA PAMAJÓS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, pelo
voto de qualidade, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio
Salles Barbieri Júnior, Iraci Kahan e Antonio Lisboa Cardoso
que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Waldyr Pires de Amorim e Evandro Pedro Pinto. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto
Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.246

gal, a escrituração da autuada, no ano-base de 1988, deveria ter sido pelo lucro real, fato não ocorrido;

5 - nesse mesmo ano-base de 1988, a empresa modificou sua razão social, passando de Sebastião Maia Perenzin - Firma Individual para sociedade de cotas de responsabilidade limitada Elétrica Pamajós Ltda;

6 - o Sr. Sebastião Maia Perenzin continuou na sociedade como sócio majoritário, com participação de 50% do capital registrado, havendo a entrada dos sócios Maria Geralda Perenzin, sua esposa, e do filho Carlos Alberto Perenzin, com participação de 25% no capital, cada um;

7 - a empresa manteve o mesmo endereço, mesmo ramo de atividade, havendo apenas alteração do CGC em virtude da alteração da razão social;

8 - com base no art. 4º, § 1º do contrato social (fls. 6), conclui o autor do feito que o sócio Sebastião Maia Perenzin integralizou totalmente sua cota, no valor de Cz\$. 250.000,00, representado pelo Ativo e Passivo da firma individual "Sebastião Maia Perenzin", sendo a atual empresa sucessora.

Ciente da autuação em 15.01.91 (fls. 14), a interessada apresenta a impugnação em 07.02.92 (fls. 18, verso).

A defendente argumenta que duas empresas optaram pela tributação com base no lucro presumido, a saber:

1 - em 1987/86 e 1988/87 - Sebastião Maia Perenzin - Firma Individual;

2 - em 1989/88 - Elétrica Pamajós Ltda.

Alega a impugnante que ocorreu uma alteração de na-



Acórdão nº 104-10.246

tureza jurídica, ou seja, uma modificação básica que descaracterizou completamente uma estrutura antes existente.

Aduz, ainda, que a nova empresa por cotas poderia optar pela tributação com base no lucro presumido no exercício de 1989/88, uma vez que o excesso de receita bruta operacional no exercício de 1988/87, que conduziria à tributação pelo lucro real no exercício de 1989/88, reporta-se-ia tão somente à extinta firma individual e não à sociedade por cotas recém-formada, a qual não poderia estar sujeita a regras concernentes à antiga empresa individual.

Na contradita fiscal de fls. 21 e verso, a autora do feito reporta-se ao artigo 133 e §§ do Código Tributário Nacional c/c o art. 140 do RIR/80, bem como ao Ac. 1º CC nº..... 102-19.725/83 e afirma não haver dúvidas de que a impugnante enquadra-se perfeitamente no conceito de sucessora e, como tal, estava impedida legalmente de optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido no exercício de 1989, considerando o oposto como infração a uma obrigação tributária.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, fazendo seus os argumentos constantes na Informação Fiscal de fls.

Cientificada da decisão a quo em 03.07.91, protocoliza, na repartição de origem, o recurso voluntário de fls. 27/31 em 29/07/91.

Inicialmente, a recorrente relata os fatos que conduziram a AFTN ao Auto de Infração.

Quanto ao mérito, transcreve a ementa do Acórdão nº 80.003/90, deste Conselho, que leio na íntegra aos ilustres Conselheiros (fls. 29).

Reporta-se ainda ao art. 140 do RIR/80, referido pe



Acórdão nº 104-10.246

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno da sucessão empresarial quando há aquisição de universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e passivo de firma individual.

Conforme documentação constante nos autos consta-se que:

1 - Sebastião Maria Perenzin - Firma Individual tinha por objeto a exploração do ramo de comércio de material elétrico, com sede na Rua Andrade Figueira nº 321, Centro, Município de Barra Mansa - RJ, que corresponde exatamente ao endereço da sociedade ora recorrente (fls. 3 e 5).

2 - Na constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio Sebastião Maia Perenzin integralizou suas quotas no valor representado "pelo Ativo e Passivo da firma individual" Sebastião Maia Perenzin", CGC-MF 29.445/0001-87, ora sucedida por esta sociedade" (grifou-se).

3 - Ainda no ato de constituição supracitado, a sociedade ora recorrente, "se responsabilizará pelo Ativo e Passivo da firma individual "Sebastião Maia Perenzin"... , ora sucedida por esta sociedade." (grifou-se).

4 - Na declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, apresentada pela firma individual, o estoque final é de valor equivalente a 9.827.260,00 (padrão monetário à época) que é coincidente com o estoque inicial constante na declaração do exercício de 1989, período-base de 1988, apresen



Acórdão nº 104-10.246

tada pela recorrente.

Ante esses fatos, temos claramente um caso de sucessão que se enquadra claramente na situação descrita no art. 140 do Regulamento do Imposto de Renda. (RIR/80), cuja matriz legal é o art. 133 do Código Tributário Nacional.

Para corroborar essa assertiva, constata-se que a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes da firma individual não está atrelada à declaração de rendimentos da pessoa jurídica (por equiparação) extinta em virtude da absorção; é suficiente a simples "Solicitação de Baixa".

No caso vertente, a firma individual não apresentou a declaração correspondente ao período de 01.01.88 a 16.05.88, data em que solicitou a JUCERJ o cancelamento da firma individual.

Entretanto, a declaração apresentada pela recorrente, no exercício de 1989, abrange todo o período-base de 1988, ou seja, de 01.01.88 a 31.12.88.

A decisão recorrida é incensurável, porquanto proferida em perfeita consonância com a legislação vigente.

A propósito da hipótese dos autos, cabe acenar para o Parecer Normativo CST nº 20, de 3 de setembro de 1982 (DOU 08/09/82), que de forma expressa endossa a decisão singular.

Quanto ao acórdão mencionado pela interessada, após sua análise, pode-se concluir que o mesmo não retrata a realidade dos autos.

Aquele acórdão constata, simplesmente, que não há que se falar em transformação no caso de constituição de sociedade com capital integralizado com o acervo de firma individual.

